



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

251/2012

PROCESSO	7203/2011
PROJETO DE RESOLUÇÃO	28/2011
EMENTA	Altera a redação da Resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela Resolução nº 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela Resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Constitucionalidade Mesa Diretora - Pela Rejeição Comissão de Finanças - Pela Aprovação

PROJETO DE RESOLUÇÃO

ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.730 DE 06 DE ABRIL DE 1999, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.879 DE 12 DE MAIO DE 2011 E PELA RESOLUÇÃO 1.818 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 1º. O art. 7º da Resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, alterada pela Resolução nº 1.818 de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A lotação de cada Gabinete Parlamentar fica limitada ao mínimo de 05 (cinco) e máximo de 15 (quinze) servidores remunerados." (NR)

Art. 2º. O parágrafo único contido no artigo 11º da Resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, modificado pela Resolução nº 1.879 de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

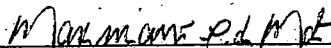
"Art. 11
Parágrafo Único. É fixado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) o limite máximo da quantia mensal a ser utilizada para pagamento pessoal em cada Gabinete Parlamentar, a ser controlada a cada ato de nomeação."

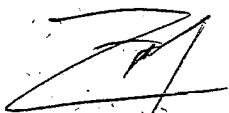
Art. 2º. As despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

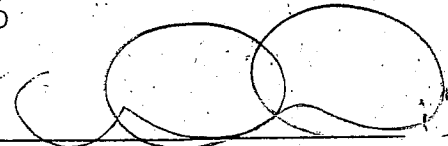
Art. 3º. Esta resolução entra em vigor 20 dias da data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução nº 1879 de 12 de maio de 2011 e a Resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005.

Sala das Sessões, em 06 de Outubro de 2011


MÁX DA MATA - PSD
VEREADOR


VEREADOR (A)


VEREADOR (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7203	02	<i>[assinatura]</i>

JUSTIFICATIVA

Por muitas vezes, a sociedade tem seus direitos privados pela falta de verba municipal para a realização de projetos que seriam de grande benefício para a população, gastos estes que podem ser reduzidos, tendo em vista a necessidade de economia, diante da atual conjuntura administrativa do Município de Vitória, principalmente se esta redução for em prol do social.

Tendo em vista, a necessidade de a Administração Pública ajustar seus gastos com o intuito de proporcionar à sociedade o repasse dessa verba, a redução do número de Assessores de Gabinete e Assessores Parlamentares na Câmara Municipal de Vitória, se mostra perfeitamente aplicável. Pelo exposto, propomos o presente Projeto de Resolução a fim de desonerar os cofres públicos.

Sendo assim, requeiro aos nobres pares e vereadores desta Augusta Casa o apoio ao presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 06 de Outubro de 2011.

[assinatura]
MAX DA MATA - PSD
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

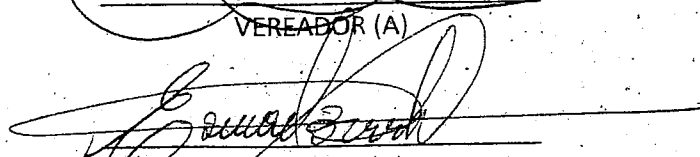
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
703	03	A



VEREADOR (A)

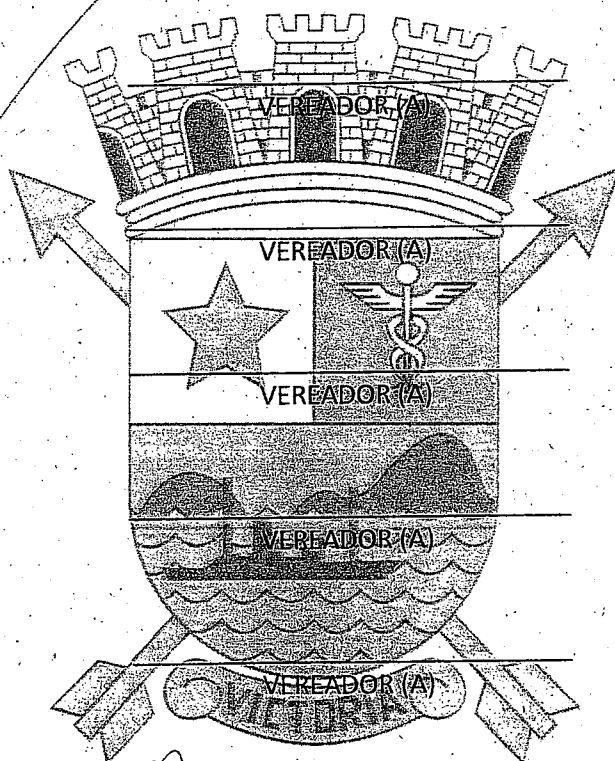


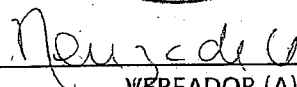
VEREADOR (A)



VEREADOR (A)

VEREADOR (A)





VEREADOR (A)

VEREADOR (A)

VEREADOR (A)

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 7203/2011

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 28/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, formulado pelo Vereador MAX DA MATA e corroborado pelos vereadores, conforme consta no documento de fl. 01, bem como no documento de fl. 03.

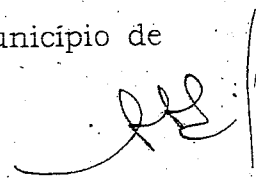
O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.730 DE 06 DE ABRIL DE 1999, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO N.º 1.879 DE 12 DE MAIO DE 2011 E PELA RESOLUÇÃO 1.818 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAX DA MATA e mais os vereadores constantes da relação de fl. 03, se diz respeito em alterar a redação da Resolução n.º 1730/1999, que foi modificada pela Resolução n.º 1879/2011 e pela Resolução n.º 1818/2005, fato explicitado em 06.10.2011 (doc. de fl. 01) - ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 02, bem como fez juntada aos autos da documentação de fls. 03/11 - sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

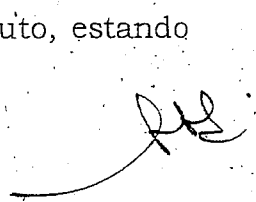
Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário à Lei Orgânica, ou ainda, contrário, ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

E como entendo, S.M.J.

Em 02/12/2011.



Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7203	17	lube

GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução nº 28/2011

Processo nº 7203/2011

Procedência: Max da Mata

EMENTA: 'Altera a redação da resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução nº 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro'.

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, apresentado pelo ilustre Max da Mata, por qual "Altera a redação da resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução nº 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro".

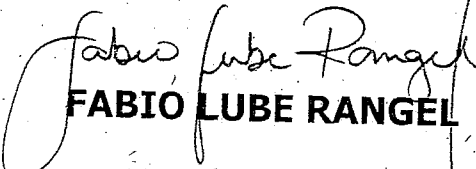
Após análise técnica pela Comissão de Justiça, teve opinamento favorável à sua apreciação.

Em análise detida, verifico que a matéria proposta é de total interesse local, em especial quanto ao efeito financeiro, uma vez que sem dúvida haverá uma redução significativa de dispêndio com a folha de pessoal.

Diante do exposto, estando o referido Projeto de Lei em total consonância com as normas legais pertinentes à espécie, nosso parecer é pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 28/2011.

S. M. J é o nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de março de 2012.


FABIO LUBE RANGEL

Vereador – PDT

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 28/03/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA Nº	RUBRICA
7203	19	

COMISSÃO DE MESA DIRETORA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de Resolução: 28/2011

Processo: 7203/2011

Autor: Max da Mata

Ementa: "Altera a redação da resolução nº 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução nº 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria do Vereador Max da Mata, protocolizado no dia 13 de outubro de 2011, o qual pretende alterar a redação da resolução nº 1.730 de 1999, modificada pela resolução nº 1.818 de 2005.

De acordo com o presente Projeto de Resolução a lotação de cada Gabinete Parlamentar ficará limitada ao mínimo de 05 (cinco) e máximo de 15 (quinze) servidores remunerados. Outra alteração proposta é no art. 11, o qual passa a vigorar da seguinte forma: "*é fixado em 23.000,00 (vinte e três mil reais) o limite máximo da quantia mensal a ser utilizada para o pagamento pessoal, em cada Gabinete Parlamentar, a ser controlada a cada ato de nomeação*".

Em sua justificativa o Vereador informa que por muitas vezes, a sociedade tem seus direitos privados pela falta de verba municipal para a realização de projetos que seriam de grande benefício para a população, assim, o objetivo do presente projeto, de acordo com o vereador, é reduzir gastos e, com isso, desonerar os cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7203	20	

Com isso, a presente proposta de resolução foi encaminhada para análise preliminar, sendo que a Assessoria Jurídica desta casa opinou favorável, pela inexistência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou contrariedade à lei orgânica.

Em seguida, o projeto de resolução foi encaminhado à comissão de constitucionalidade e justiça, que opinou pela constitucionalidade do projeto.

Alvitre à emenda, passamos a emitir o parecer.

II – PARECER DO RELATOR

Como dito na ementa, a Comissão de Constitucionalidade e Justiça desta casa entendeu que o presente projeto de lei é constitucional, não havendo óbice a sua propositura.

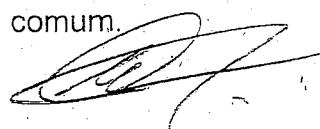
Contudo, embora o presente projeto de lei esteja de acordo com os ditames constitucionais, devem ser levados em conta outros aspectos.

A redução do número de Assessores de Gabinete traria inúmeras consequências ao parlamentar, visto que o vereador ao desempenhar a sua função necessita da ajuda e colaboração de uma equipe, para, com isso, poder atender de forma eficaz as demandas externas, ou seja, a demanda do povo.

Nesse sentido, como diz na Constituição Federal “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, § 1º da CF/88).

Daí dizer que o vereador é um representante do povo, que está no governo para atender a demanda popular. Assim, toda a estrutura que é disponibilizada ao vereador é para garantir que este cumpra a sua função ativamente, buscando o interesse da sociedade.

Deve-se, por essa razão, ser analisada a finalidade da norma, aplicando a interpretação teleológica, que dispõe que ao se interpretar um dispositivo legal é necessário levar em conta as exigências econômicas e sociais que ele buscou atender e conformá-lo aos princípios da justiça e do bem comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7203	21	<i>[assinatura]</i>

Assim, ao propor a redução do quadro de funcionários do gabinete, ou seja, dos Assessores de Gabinete, devem ser levadas em conta as consequências que esta redução trará para cada gabinete, e por consequência, ao povo.

Ademais, o presente projeto padece de fundamentação, visto que é disponibilizado a cada gabinete um valor a ser gasto com a contratação dos assessores parlamentares, ficando a critério de cada gabinete a forma como será distribuído o valor e o número de assessores a serem contratados, sendo o mínimo de nove assessores. Os vereadores já estão autorizados a reduzir o número de seus assessores e o salário dos mesmos, não sendo obrigatória a utilização de todo o valor disponível, não havendo, com isso, necessidade de alterar a resolução já existente.

Desta forma, pelo exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **REJEIÇÃO** ao projeto de resolução nº 28/2011, em face da inexistência de interesse.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de Maio de 2012.

[Assinatura]
Eliêzer de Albuquerque Tavares

Vereador Líder/PT

Comissão de *[Assinatura]*
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, *22* *05* *2011*

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7203	23	R

Comissão de Finanças

Parecer

Processo nº 7203/2011

Ementa: Altera a redação da resolução n.º 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução n.º 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005.

Autor: Vereador Max da Mata

Relator: Vereador Sérgio Sá Freitas

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe (fls. 01/03), tem por finalidade alterar a redação da resolução n.º 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução n.º 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005.

De autoria do Excelentíssimo Vereador Max da Mata, o respectivo Projeto de Lei, protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de outubro de 2011, teve seu regular trâmite processual e regimental, havendo nos autos análise favorável ao passar pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 17), datado de doze de março de 2012.

Sob o crivo técnico da Comissão de Mesa Diretora (fls. 19/21), obteve parecer opinando pela REJEIÇÃO ao Projeto de Resolução n.º 28/2011, em face a inexistência de interesse.

Os autos vieram à Comissão de Finanças, para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO	FOLHA	RUBICA
7203	24	R

Insta salientar, *à priori*, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com o dispositivo constante no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa legislativa; tendo sido a propositura discutida e apreciada preliminarmente, sem receber quaisquer emendas.

Trazemos em discussão o *méritum* da matéria em baila, quer seja, alterar a redação da resolução n.º 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução n.º 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005.

Entendo que a alteração da redação n.º 1.730 de 06 de abril de 1999, modificada pela resolução n.º 1.879 de 12 de maio de 2011 e pela resolução 1.818 de 23 de novembro de 2005, é coerente, tendo em vista que propõe a redução da lotação máxima de cada gabinete, que fica limitada ao mínimo de 05 (cinco) e máximo de 15 (quinze) servidores remunerados, e fixa a quantia mensal para remuneração destes servidores em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com intuito de diminuir os gastos do setor público e repassar essa verba à sociedade.

O referido projeto é muito louvável, pois com a diminuição dos gastos em alguns pontos como o citado, podendo realocar verbas para atuação em áreas que são de maior interesse e importância para a sociedade, visando a diminuição de gastos dos vereadores.

Tal redução de gastos, que sempre foi ponto muito mencionado pela população, visa provar que não são necessários altos gastos para que se tenha uma boa equipe, que efetue um trabalho de qualidade junto aos vereadores. O

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

presente Projeto visa desonerar os cofres públicos enxugando os gastos.

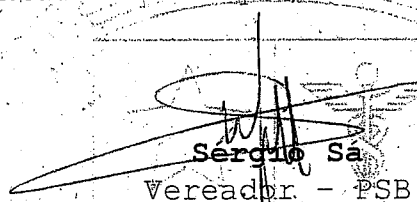
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Nº	FOLHA
1203	25
R	

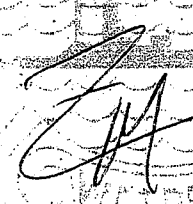
III - VOTO DO RELATOR

Por todos motivos ora elencados e, ainda, sobretudo por encontrar respaldo sob a ótica da legalidade, inexistindo quaisquer vícios ou contrariedade à lei Orgânica, estando de acordo, em especial, com os ditames constitucionais, somos pela APROVAÇÃO do respectivo projeto de lei.

E o Parecer
Salvo Melhor Juízo

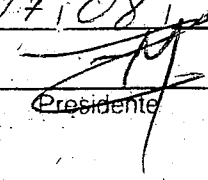
Palácio Atilio Vivacqua, 27 de junho de 2012.


Sérgio Sá
Vereador - PSB
Comissão de Finanças - Relator


Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer

Ao Deplo. Legislativo para as devidas providências

Em, 07.08.2012


Presidente